



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: FABIANO ANDRÉ PUCHINELLI EIRELI EPP
ENDEREÇO: RUA CEZAR HENRIQUE COSTA,116,MOJI MIRIM-SP
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2014.08867-4
PROCESSO: 1/3652/2014

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO- Decisão amparada nos dispositivos legais: arts. 131, *caput*, do Decreto n.24.569/97 e cláusula 5ª, *caput* e §1º,I, do Ajuste SINIEF nº09/2007 - Penalidade inserta no auto de infração: art.123, III, "a", da Lei n. 12.670/96 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2747/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A TRANSPORTADORA SUPRA CITADA EMITIU O DACTE 35 PARA ACOBERTAR O TRANSPORTE DAS MERCADORIAS ELENCADAS NOS DANFES 23587, 23590 E 23589, SENDO QUE APENAS FOI CITADO O DANFE 23587.POR ISSO LAVRAMOS O AUTO DE INFRACAO POR INFORMACOES INEXATAS."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, III, "a", da Lei n.12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2014.08867-4 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE;
- ✓ DANFE nº:23.587,23.590,23.589.
- ✓ Cópias CNH e CRLV;
- ✓ E-mail;

OK

PROCESSO Nº 1/3652/2014
JULGAMENTO Nº: 2747/125

- ✓ Consulta SITRAM
- ✓ Ação Fiscal de Trânsito;
- ✓ Aviso de Recebimento;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.16 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de transporte de mercadorias no montante de R\$ 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta reais), acobertadas pelo Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico -DACTE nº 35 considerado inidôneo por conter informações inexatas na incompleta indicação de todas as DANFES correspondentes .

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento, e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise de mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 131 *caput*, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

A autuação versa também sobre o que determina o Ajuste SINIEF nº09/2007, em especial sua cláusula quinta , *caput* e §1º,I, *in verbis*:

“Cláusula quinta O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 1º O arquivo digital do CT-e deverá:

I - conter os dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada;”

Trata-se de obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de transportar mercadorias acompanhadas de documentos idôneos. A inidoneidade consiste em vício existente no documento fiscal que o torne impróprio para o seu fim legal, omitindo ou dificultando o correto registro da operação mercantil ou prestação de serviço que constituam fatos geradores do ICMS.

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que o transporte de

2

PROCESSO Nº 1/3652/2014

JULGAMENTO Nº: 2747/15

mercadorias realizado pela empresa autuada estava acobertado por Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico -DACTE nº 35 considerado inidôneo pela incompleta indicação de todas as DANFES, faltando a indicação das DANFES de números 23.590 e 23589, cujas as cópias estão acostadas às fls. 08 e 09 dos autos e confirmada pela consulta ao Portal do Conhecimento de Transporte Eletrônico anexa a este julgamento.

Sendo assim, a empresa contribuinte teria infringido as determinações legais dos dispositivos supra citados.

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de remeter mercadorias acompanhadas de Documento Fiscal inidôneo pela empresa contribuinte FABIANO ANDRÉ PUCHINELLI EIRELI EPP, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/97, in verbis:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;" (GRIFO NOSSO)

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância de **R\$3.595,50 (TRÊS MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$7.650,00

ICMS: R\$ 1.300,50

MULTA DE 30%: R\$2.295,00

TOTAL: R\$ 3.595,50

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 16 de novembro de 2015.


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO